

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.301, DE 2010

Denomina “Viaduto Durval José Moreira” o viaduto localizado no km 674 da BR-116, no Estado de Minas Gerais.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Luiz Fernando Faria, pretende denominar “Viaduto Durval José Moreira” o viaduto localizado no km 674 da rodovia BR-116, que margeia a cidade de Miradouro, no Estado de Minas Gerais.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Luiz Fernando Faria pretende, com este projeto de lei, homenagear o Sr. Durval José Moreira, dando o seu nome ao viaduto localizado no km 674 da rodovia BR-116, que margeia e dá acesso à cidade de Miradouro, no Estado de Minas Gerais. Vereador por duas legislaturas e Prefeito Municipal de Miradouro, também por duas vezes, o Sr. Durval José Moreira foi o principal responsável pela construção do referido viaduto, o qual tornou muito mais seguro o trânsito no local.

O viaduto em questão integra a BR-116, rodovia que está inclusa no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o Plano Nacional de Viação (PNV).

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.301, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado LEONARDO QUINTÃO
Relator